

Circular 16, de 02/08/1995 - Direcção de Serviços de Benefícios Fiscais

Contas Poupança-Habitação

Circular 16, de 02/08/1995 - Direcção de Serviços de Benefícios Fiscais

Contas Poupança-Habitação

Decreto-Lei n.º 382/89, de 6 de Novembro Artigo 11.º, n.º 1

Razão das instruções

Tendo em vista a uniformidade de procedimentos na aplicação do benefício fiscal previsto no artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 382/89, de 6 de Novembro, foi por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 31.07.95, sancionado o seguinte entendimento:

CPH tituladas por dependentes

1. O entendimento a dar ao disposto no artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 382/89, de 6 de Novembro, na redacção dada pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, para as CPH tituladas por menores, será o de considerar as entregas feitas em cada ano dedutíveis ao rendimento colectável do agregado familiar em que os mesmos se integram enquanto dependentes, na acepção que o conceito tem no n.º 4 do artigo 14.º do CIRS, dentro do limite único previsto para o abatimento.

Transferência de CPH entre instituições de crédito

2. As transferências de contas poupança-habitação entre instituições de crédito não desvinculam os seus titulares quanto às exigências inerentes àquelas contas, designadamente, a afectação aos fins legalmente estabelecidos no n.º 1 do artigo 5.º e ao levantamento de fundos após decorrido o prazo contratual estabelecido.

Ocorrendo utilização para outros fins que não os expressamente enumerados no artigo 5.º ficam as instituições depositárias, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do diploma legal em referência, obrigadas a comunicar à administração fiscal a ocorrência de tais factos bem como a proceder à liquidação e cobrança do imposto não arrecadado acrescido dos respectivos juros compensatórios, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 38.º do EBF.

Refª

DSBF

Procº 289/95

Reg. 60858/95